Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

AGRAVANTE: ANDREA ESTACIO BITTAR DE PAIVA

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PRETENSÃO DA ORA AGRAVANTE, PATRONA DA AUTORA, NA AÇÃO QUE A MESMA CONTENDE COM O IPERJ, NA QUAL A ORA AGRAVANTE PRETENDE RESERVAR, EM NOME PRÓPRIO, OS VALORES REFERENTES AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, QUANDO DA LIBERAÇÃO DO PRECATÓRIO DE PAGAMENTO À SUA CLIENTE, NA FORMA QUE PERMITE O ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS, LEI 8.906/94. FUNDAMENTOU O JUIZO DE PRIMEIRO GRAU NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACERTO DA DECISÃO. A LEI 8.904/94 NOS ARTS. 22, §§ 2º E 4º, REQUER, PARA A RESERVA DOS VALORES DIRETAMENTE DO PRECATÓRIO OU DO MANDADO DE LEVANTAMENTO, A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, PARA DEMONSTRAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO AO PATRONO E PROVA DE QUE JÁ NÃO FORAM ADIANTADOS. NA FALTA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS, SEJA PORQUE VERBAL, SEJA PORQUE SE EXTRAVIOU, NÃO HÁ COMO SE FAZER DIRETAMENTE A EXECUÇÃO, DE FORMA QUE A PRETENSÃO DO ADVOGADO SE SUBMETE À LIDE AUTÔNOMA DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento Nº. **0062535-09.2013.8.19.0000**, em que é Agravante **ANDRÉA ESTÁCIO BITTAR DE PAIVA** e Agravado **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ.**

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

MPV

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO:000013771 Assinado em 27/03/2014 19:32:09
Local: GAB. DES(A). INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM.Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu o pedido de reserva de honorários em precatório liberado, interposto por **ANDREA ESTÁCIO BITTAR DE PAIVA**, ora Agravante, em lide que é patrona de **NID VIEIRA GUERRA** em face do **IPERJ,** ora Agravado.

Em suas razões a Agravante sustenta que, diante da liberação do Precatório Judicial n. 2011.00275-8, após 21 anos de tramitação processual, constatou o falecimento de sua cliente, tendo requerido ao juízo de 1º grau a liberação de honorários contratuais, no percentual de 20% sobre o crédito da autora, com base no artigo 22, § 4º da lei 8.906/94, informando o extravio do contrato de honorários.

Não obstante, o MM.Juízo *a quo* indeferiu o pedido da Agravante, ao argumento de que o extravio do contrato de honorários impossibilita a reserva dos honorários contratuais, na forma pretendida.

Daí o presente Agravo de Instrumento, no qual pretende a Agravante a reforma da decisão, sustentando que o artigo 22, §4º da lei 8.906/94 não determina o pagamento dos honorários somente mediante a existência de contrato escrito e que o próprio §2º assegura o pagamento dos honorários, mesmo com a ausência de contrato escrito. Aduz, contudo, que essa não seria hipótese de arbitramento judicial, já que findo o trabalho da Agravante seriam devidos os honorários em sua integralidade, já que o mandato não fora gratuito e que pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito, na forma do art. 656 do CC/02 e foram acordados conforme a praxe na área jurídica, em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 22, §3º da lei 8.906/94.

Às fls.14 fora indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 17/20 vieram as contrarrazões do IPERJ, pugnando pela manutenção da decisão agravada, já que nos termos do artigo 22, §4º do Estatuto da OAB para que se determine a reserva dos honorários contratados é necessária juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório, bem como da comprovação do não pagamento pelo cliente, em declaração expressa.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Parecer da D.Procuradoria de Justiça, de fls. 24/25, pelo não provimento do Agravo de Instrumento, por se tratar de hipótese de arbitramento judicial, ante a falta do instrumento contratual entre as partes.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Compulsando-se os autos verifico que não tem razão a Agravante.

A hipótese dos autos contempla situação em que o patrono da Autora da lide pretende reservar, em nome próprio, os valores referentes aos honorários contratuais, quando a liberação do precatório de pagamento à sua cliente, na forma que permite o Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei 8.906/94.

Do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil, observa-se que quem paga a sucumbência do advogado não é o seu cliente, mas aquele que litigou contra o seu cliente e perdeu a causa.

De outro lado, é devido pelo próprio cliente apenas os honorários contratuais, que é a verdadeira remuneração do advogado por seu trabalho.

O Estatuto da OAB deixa clara essa distinção, no *caput* do artigo 22, entre os honorários convencionados e os fixados por arbitramento ou de sucumbência.

Confira-se:

> *Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*
>
> *§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.*
>
> *§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.*
> *§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

> *§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*
>
> *§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.*

Note-se que no caso dos autos inexiste o contrato firmado entre a patrona, Agravante, e seu cliente.

E claro, o contrato pode ser inclusive verbal, nos termos da lei civil e será o mandato oneroso, conforme a ressalva feita no final do artigo 658 do CC/02:

> *Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.*
>
> *Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.*

Não se discute que o valor é devido ao profissional que atuou como patrono, ainda que o contrato seja verbal e que poderá executar o valor em separado, autonomamente, inclusive para fins de expedição de precatório (como reconhecido em alguns julgados) e mandado de pagamento, como se verifica do julgado abaixo:

> AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Contrato Verbal. Serviços Advocatícios. "Honorários de Êxito". ***Honorários Sucumbenciais. Distinções. Sucumbência dos Clientes. Insucesso da Demanda. Assunção do Risco.*** Improcedência do Pedido***.Em que pese ao truísmo, são inconfundíveis os honorários contratuais com os honorários de sucumbência:*** (i) estes últimos são judicialmente fixados; aqueles, resultado da vontade das partes (Lei 8904/94, art. 22, caput; 23 c/c CPC, art. 20, caput); ***(ii) o pagamento dos honorários contratuais cabe à parte contratante; o dos honorários sucumbenciais, à parte vencida; (iii) a legislação regente dos honorários advocatícios convencionados é o Código Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB (Lei 8906/94);*** a dos honorários sucumbenciais, o Código de Processo Civil e o EAOB etc. *(...)* No caso em tela, prevalece e preserva-se a autonomia da vontade das partes, livremente manifestada. Sob pena de ofensa à boa-fé contratual e à legítima confiança dos clientes (CC, 422), os demandantes/apelantes não podem, diante do resultado negativo, pretender modificar o pacto válida e originariamente celebrado.Desprovimento do recurso. 0168262-27.2008.8.19.0001 (2009.001.44941) - APELACAO DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 07/10/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Não obstante, conforme se deduz pela simples leitura do disposto no artigo 22 e parágrafos da lei 8.904/94, para que o advogado, patrono da causa, possa realizar a execução direta de seus honorários contratuais, reservando-se o valor do montante que seu cliente tem a receber na demanda em que saiu vitorioso, deve cumprir os requisitos legais.

Assim, requer a lei para reserva direta dos honorários contratuais do valor a ser recebido em execução pelo cliente que seja apresentado o contrato de honorários, para que se saiba, com certeza o percentual acordado entre as partes contratantes e, ainda, prova de que não tenha havido o pagamento antecipado.

Essa é a interpretação que se retira dos artigos 22, §§ 2º e 4º da Lei 8.904/94 c/c art. 658, parágrafo único do CC/02, *in verbis:*

> *Art. 22.*
> *§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.*
>
> *§ 4º* ***Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.***
>
> *Art. 658 –*
> *Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.*

Assim, na falta do contrato de honorários entre as partes o patrono deve mover ação específica, inclusive com pedido de tutela antecipada ou liminar, de cobrança e arbitramento de honorários, não se revelando possível a reserva nesses autos.

Sobre o tema os julgados abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO TRANSITADOS EM JULGADO, EXECUÇÃO DEFINITIVA. VALOR EXEQUENDO DEPOSITADO JUDICIALMENTE. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE DINHEIRO DEPOSITADO EM GARANTIA DA EXECUÇÃO FORMULADO PELA CREDORA PRINCIPAL E SEUS ADVOCADOS, COM OS EXPRESSOS "DE ACORDO". ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS***

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

ADVOCATÍCIOS CELEBRADOS COM DIVERSOS PATRONOS. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A CADA ADVOGADO, COM A CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA CREDORA PRINCIPAL. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 22, § 4º, E 23, DA LEI 8.904/96. REGRA DE CARÁTER IMPOSITIVO. ***O § 4º do art. 22 do estatuto da Advocacia (Lei 8.904/96) dispõe que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Já o art. 23 da Lei 8.906/94, afirma que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*** (...).PROVIMENTO DO RECURSO. 0001960-69.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 18/01/2012 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação de Execução respaldada em título executivo judicial - Honorários sucumbenciais fixados na ação de conhecimento e na fase de execução e honorários contratuais - Levantamento.Os honorários contratuais e os sucumbenciais pertencem aos advogados, que poderão executá-los nos autos, constituindo crédito preferencial, não sujeito a concurso de credores - Artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94.(...) Provimento do Agravo de Instrumento. 0032689-15.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 25/10/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA NO CURSO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA NÃO COMPROVAÇÃO DA AVENÇA VERBAL ACERCA DOS HONORÁRIOS. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESTOU INCONTROVERSA CINGINDO-SE O DEBATE EM DETERMINAR SE A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS TRADUZ GRATUIDADE DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELO PROFISSIONAL. ART. 658 DO CÓDIGO CIVIL. OS CONTRATOS DE MANDATO SÃO, EM REGRA, GRATUITOS, SALVO "SE O SEU OBJETO CORRESPONDER AO DAQUELES QUE O MANDATÁRIO TRATA POR OFÍCIO OU PROFISSÃO LUCRATIVA". NO CASO ESPECÍFICO DO MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO, A PRESUNÇÃO DE GRATUIDADE SE INVERTE, CABENDO AO OUTORGANTE O ÔNUS DA PROVA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE NO PACTO VERBAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. ART. 333, II DO CPC. DE OUTRO LADO, O ART. 22 § 2º DA LEI 8.906/94 DISPÕE QUE "A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL ASSEGURA AOS INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS (.) § 2º NA FALTA DE ESTIPULAÇÃO OU DE ACORDO, OS HONORÁRIOS SÃO FIXADOS POR ARBITRAMENTO JUDICIAL". REVELA-SE PLENAMENTE CABÍVEL A COBRANÇA DE HONORÁRIOS NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ O MOMENTO DA RENÚNCIA. **ADMITIR INTERPRETAÇÃO DIVERSA SERIA CHANCELAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAQUELE QUE SE BENEFICIOU DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM DETRIMENTO DO PROFISSIONAL QUE OS PRESTOU, MORMENTE EM SE TRATANDO DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR.** (...) ***ANTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMALIZADO ATRAVÉS DO MANDATO OUTORGADO À APELANTE, SE O VALOR DOS HONORÁRIOS NÃO RESTOU CONSIGNADO, ESTE DEVERÁ SER AFERIDO POR MEIO DE ARBITRAMENTO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO***

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

> ***DO PRESENTE JULGADO.*** PROVIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557 § 1º - A DO CPC 0337082-04.2011.8.19.0001- APELACAO DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 11/03/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL
>
> **Direito dos contratos. Discussão quanto ao pagamento de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência em processo trabalhista. Propositura de ação cautelar de arresto para resguardar o valor dos honorários. Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 813 do Código de Processo Civil.** Reforma da decisão. Concessão da liminar. Precedente. "Agravo de Instrumento. **Honorários advocatícios. Contrato verbal. Destituição de patrono. Pedido de antecipação de tutela com caráter cautelar objetivando a efetivação de arresto em ação trabalhista. Fungibilidade entre os provimentos de urgência. Direito de crédito. Mínimo denominador comum quanto ao percentual de honorários, a saber, 15%. Existência de periculum in mora. Reversibilidade da medida. Recurso conhecido e parcialmente provido nos termos do artigo 557, §1º-A"** (Processo: 0021260-51.2011.8.19.0000 1ª Ementa - Agravo de Instrumento Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Julgamento: 03/06/2011 - Décima Sexta Câmara Cível). Provimento do recurso. 0028611-07.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 06/06/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL

Por todo o exposto, bem conduziu o Juízo de 1º grau, não havendo lugar para a reserva nesse momento processual, já que o patrono não se desincumbiu de ônus, não havendo contrato expresso entre as partes referente ao quantum acordado sobre os honorários advocatícios contratados, que deve ser perseguido em ação própria.

Por tais fundamentos, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**, para manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2014.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA

MPV

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ